



11.3.2011

## **COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS**

**(29/2011)**

Assunto: Parecer fundamentado do Riksdag do Reino da Suécia sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”) (COM(2010)0799 – C7-0008/2011 – 2010/0385(COD))

Nos termos do artigo 6.º do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade, qualquer parlamento nacional pode, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projecto de acto legislativo, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que o projecto em questão não obedece ao princípio de subsidiariedade.

Nos termos do Regimento do Parlamento, a Comissão dos Assuntos Jurídicos é responsável pela conformidade com o princípio de subsidiariedade.

Figura em anexo, para informação, um parecer fundamentado do Riksdag do Reino da Suécia sobre a proposta supramencionada.

**ANEXO 2****Parecer fundamentado do Riksdag (Parlamento) da Suécia**

O Riksdag examinou a aplicação do princípio de subsidiariedade na proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») COM(2010) 799 final. O resultado é apresentado no Relatório 2010/11: MJU21 da Comissão do Ambiente e da Agricultura, "Distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União – uma organização comum dos mercados". O Riksdag considera que a proposta em causa é, em certa medida, contrária ao princípio de subsidiariedade.

Em primeiro lugar, o Riksdag pretende relembrar à Comissão o seu parecer anterior relativo à proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União (COM (2010) 486 final), apresentado no relatório 2010/11 – MJU7 "Distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União". O Riksdag considerou a proposta incompatível com o princípio de subsidiariedade. A Comissão do Ambiente e da Agricultura constata que a actual proposta apresenta o mesmo conteúdo da anterior. Os artigos 17.º a 19.º coincidem fundamentalmente com a proposta anterior que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União (COM (2010) 486 final).

O documento em causa contém numerosos elementos pouco claros. Não se indica de forma explícita quais são as alterações introduzidas no regulamento em vigor. A análise da proposta efectuada pela Comissão no que respeita ao princípio de subsidiariedade contém falhas significativas. A Comissão afirma o seguinte (considerando 24):

“Entre os objectivos da PAC, definidos no artigo 39.º, n.º 1, do Tratado, contam-se os de estabilizar os mercados e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores. Ao longo dos anos, o regime de distribuição de géneros alimentícios tem apoiado com êxito a realização de ambos os objectivos. Esse regime deve continuar a garantir a realização dos objectivos da PAC e contribuir para a consecução dos objectivos de coesão. Contudo, as reformas sucessivas da PAC levaram a uma redução gradual das existências de intervenção, bem como da gama de produtos disponíveis. Consequentemente, as compras no mercado devem passar a constituir também uma fonte permanente de abastecimento para este regime.”

O Riksdag questiona a interpretação da Comissão, segundo a qual se pode considerar que as compras no mercado para distribuição às pessoas mais necessitadas estabilizam o mercado e asseguram aos consumidores o acesso aos produtos a preços razoáveis, de acordo com o artigo 39.º, n.º 1, do Tratado, como a Comissão afirma na proposta.

No entender do Riksdag, a actual proposta da Comissão implica um alargamento claro dos objectivos da PAC, de forma a incluir medidas de política social financiadas pelos recursos orçamentais destinados à política agrícola. Por este motivo, o Riksdag critica energicamente a proposta da Comissão. Consequentemente, o Riksdag sublinha e reitera as observações apresentadas num parecer anterior relativo à mesma questão.

O Riksdag recorda, mais uma vez, que, de acordo com o artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a União pode actuar unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objectivos fixados por estes últimos. As competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros. É necessário também ter presente que o Tribunal afirmou repetidas vezes que a escolha da base jurídica de um acto comunitário deve assentar em elementos objectivos susceptíveis de controlo jurisdicional, entre os quais figuram, designadamente, a finalidade e o conteúdo do acto.

No que se refere à proposta respeitante à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União, o Riksdag verifica que a mesma tem por fim alterar um sistema relativo à utilização das existências de intervenção, adoptado há mais de vinte anos. O sistema encontra-se definido no artigo 27.º do Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas (Regulamento (CE) n.º 1234/2007), sob a rubrica *Escoamento das existências de intervenção*. A causa da adopção do regulamento é referida no seu considerando 18, onde se pode ler: “Através das existências de intervenção de vários produtos agrícolas, a Comunidade tem ao seu dispor meios para contribuir de modo significativo para o bem-estar dos seus cidadãos mais necessitados. É do interesse da Comunidade explorar esse potencial numa base duradoura, até as existências serem reduzidas a um nível normal pela introdução de medidas adequadas.”

O Riksdag constata, em consonância com a Comissão, que os níveis das existências baixaram consideravelmente devido à reforma profunda da política agrícola comum nos últimos anos, e que o objectivo principal já não consiste em aumentar a produtividade, mas sim em aumentar a sustentabilidade do sector agrícola a longo prazo. A Comissão propõe, por isso, a adopção de um novo sistema de distribuição às pessoas mais necessitadas, que não depende do nível das existências de intervenção.

O Riksdag considera que, com as alterações propostas pela Comissão, a finalidade da proposta em análise, ou seja, a distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União, foi alterada, deixando de ser uma forma de tirar proveito das existências de intervenção para passar a ser a criação de um sistema de obtenção de géneros alimentícios para as pessoas mais necessitadas da União. O Riksdag constata que, dessa forma, a acção deixou de ser uma medida de política agrícola para se tornar uma medida de política social. Por conseguinte, o Riksdag considera que a base jurídica em que assenta a medida é incorrecta, pois nem a finalidade nem o conteúdo do acto legislativo se podem enquadrar nos objectivos da política agrícola comum. Pode efectivamente considerar-se que um acto legislativo cujo principal objectivo socio-político é distribuir alimentos às pessoas mais necessitadas se enquadra no âmbito dos objectivos da União. Assim, o Riksdag verifica, em consonância com o Serviço Jurídico do Conselho, que a Comissão poderia, para justificar esta proposta, escolher o artigo 352.º do TFUE. O Riksdag lembra, no entanto, que o artigo 352.º determina o seguinte:

“Se uma acção da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objectivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas.”

O Riksdag entende que as medidas propostas de modo algum se podem considerar necessárias para atingir qualquer dos objectivos referidos no Tratado. Pelo contrário, entende

que essas medidas são contrárias ao princípio de subsidiariedade, pelo que não há base para que se adoptem disposições a nível da União relativas à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União.

Ressalta dos Tratados que a política social é primordialmente da competência dos Estados-Membros. Tal é especialmente válido quando se trate de ajudar pessoas que possam ser consideradas as mais necessitadas da União. De acordo com o artigo 4.º do Tratado da União Europeia, esta dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros nos domínios da política social para os aspectos previstos no Tratado. O Riksdag verifica que estes aspectos dizem respeito sobretudo à livre circulação dos trabalhadores. Cada Estado-Membro é responsável pelo combate à pobreza e à exclusão social, bem como por empreender esforços para apoiar os mais necessitados. Esta responsabilidade é frequentemente partilhada com autoridades a nível local e regional. De acordo com o princípio de subsidiariedade, a União deve intervir nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva quando os objectivos da acção em causa não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, seja a nível central, seja a nível regional ou local e, por isso, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, esta possa ser melhor realizada através de uma intervenção da União. O Riksdag não encontra razões que justifiquem que o objectivo da acção prevista na actual proposta possa ser atingido de melhor forma através de uma intervenção da União.

Em suma, o Riksdag constata que a única razão por que o sistema da assistência alimentar foi adoptado há 20 anos foi o facto de, nesse período, se encontrarem disponíveis existências de intervenção que se pretendia utilizar da melhor forma. Essa razão não existe hoje, uma vez que as existências de intervenção são praticamente nulas. Nem a finalidade nem o conteúdo da proposta legislativa podem ser abrangidos pelos objectivos da política agrícola comum. A base jurídica da proposta é, por conseguinte, incorrecta.

O documento em causa contém ainda alguns elementos pouco claros. Não se indica de forma explícita quais são as alterações introduzidas no regulamento em vigor. A análise que a Comissão efectua da proposta, no que respeita ao princípio de subsidiariedade, contém falhas significativas. No entender do Riksdag, a actual proposta da Comissão implica um alargamento claro dos objectivos da PAC, de forma a incluir medidas de política social financiadas pelos recursos orçamentais destinados à política agrícola.

Consequentemente, o Riksdag considera que, no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União, a proposta é incompatível com o princípio de subsidiariedade. Os objectivos das medidas previstas podem ser atingidos de forma satisfatória pelos Estados-Membros, a nível central ou a nível regional e local. Por outro lado, o Riksdag não apresenta objecções, no que respeita ao princípio de subsidiariedade, relativamente aos restantes aspectos abrangidos pela proposta da Comissão, que visam uma adequação aos novos procedimentos de decisão em conformidade com o Tratado de Lisboa.

**Impressão: Eländers, Vällingby 2011**